



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA/PB.**

RAPHAEL MENDES DE LIMA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº. 3.467.309 SSP/PB e do CPF nº. 092.894.74-00, residente a Rua Desembargador Sindolfo, 296, Casa, Popular, Santa Rita/PB - CEP: 58301-180, por intermédio de seus mandatários *in fine* assinados, com escritório profissional encravado no rodapé desta peça de ingresso, onde recebe intimações e correspondências de estilo, vem, RESPEITOSAMENTE, à presença de V. Ex^a., propor **AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT**, nos termos do artigo 3^a e seguintes da Lei 6.194/74, e demais dispositivos legais aplicáveis à *espécie*, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, estabelecida à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito que passar a expor:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora não possui condições financeiras para suportar as despesas do processo judicial, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, que garante o acesso à justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de

- 1 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, **JOÃO PESSOA/PB** e Avenida Orcines Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, **SAPÉ/PB**.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - **TELEFONES- PE:** (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: Marcos Vinícius Almeida dos Santos - 15/05/2019 11:31:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051511312227800000020596156>
Número do documento: 19051511312227800000020596156

Num. 21185215 - Pág. 1

recursos, c/c com o artigo 98 e seguintes do Novo CPC, que rege todo o instituto da gratuidade da justiça.

II – DO INTERESSE DE AGIR - DA PROVOCAÇÃO PRÉVIA POR VIA ADMINISTRATIVA - Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO.
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE
PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR
COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao

- 2 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, **JOÃO PESSOA/PB** e Avenida Orcines Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, **SAPÉ/PB**.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - **TELEFONES- PE:** (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR





apeló. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº

- 3 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, JOÃO PESSOA/PB e Avenida Orcínes Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, SAPÉ/PB.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - TELEFONES- PE: (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR





340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, o profissional tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder não paga os valores contratados, sempre pagando a valores menores, ou simplesmente, como é o caso, de não pagar qualquer valor, por sempre obstaculizar o recebimento do valor da apólice. (Comprovante em anexo)

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

- 4 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, **JOÃO PESSOA/PB** e Avenida Orcines Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, **SAPÉ/PB**.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - **TELEFONES- PE:** (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: Marcos Vinícius Almeida dos Santos - 15/05/2019 11:31:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051511312227800000020596156>
Número do documento: 19051511312227800000020596156

Num. 21185215 - Pág. 4



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. No presente caso, o autor já esgotou todas as vias administrativas possíveis, conforme comprovantes em anexo, sendo assim plenamente possível a presente ação.

III – DO RESUMO PRÉVIO DOS FATOS

Consoante restará demonstrado no decurso da demanda, a parte promovente foi vítima de ACIDENTE DE MOTO ocorrido em **12 de fevereiro de 2018**, por volta das 20:30 horas, na PB 025, quando na saída da cidade de Santa Rita com destino a cidade de Lucena, perdeu o controle da moto, sofrendo diversas fraturas, sendo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Ressalte-se, ainda, que a parte promovente buscou a via administrativa para obter o seguro, mas não logrou êxito, pois não recebeu a quantia correspondente ao valor da apólice, mesmo comprovando documentalmente a lesão permanente.

Evidentes, dessa forma, o acidente, **e diante de todo o ocorrido**, recorre a parte autora às barras da justiça, nos termos da lei.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I. DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Trata-se de ação de cobrança referente à indenização securitária – DPVAT -, por **INVELIDEZ PERMANENTE**.

A **Lei 6.194/74** dispõe sobre o **seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre** nos seguintes termos:

- 5 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, **JOÃO PESSOA/PB** e Avenida Orcínes Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, **SAPÉ/PB**.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - **TELEFONES- PE:** (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR





Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

- a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
- c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

- 6 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, **JOÃO PESSOA/PB** e Avenida Orcínes Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, **SAPÉ/PB**.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - **TELEFONES- PE:** (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR





b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Art. 10. Os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores previstos nas normas vigentes, por pessoa vitimada.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
DPVAT - Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Acidente com trator. Indenização por seguro obrigatório devida. Invalidez permanente do autor comprovada. Sentença mantida. Apelação não provida. DPVAT (3777973320108260000 SP 0377797-33.2010.8.26.0000, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 15/06/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, **JOÃO PESSOA/PB** e Avenida Orcines Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, **SAPÉ/PB**.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - **TELEFONES- PE:** (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR





EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

Assim, faz jus a **concessão do seguro pleiteado**, nos termos da legislação acima descrita.

IV – DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, REQUER:

1. A concessão do **benefício** da justiça gratuita, em virtude de não possuir condições de arcar com as despesas processuais, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, e, também, o art. 98 do CPC;
2. Seja recebido o presente, bem como todas as peças que a instruem, **julgando-a procedente** em todos os seus termos;
3. A citação do requerido, no endereço indicado, para que conteste a presente peça de ingresso, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato;
4. A total PROCEDÊNCIA da ação com a condenação da promovida ao pagamento da importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigidos e com juros moratórios desde o evento, nos termos da Súmula 54 do STJ, referentes ao seguro DPVAT;
5. Por se tratar de matéria de direito, REQUER o julgamento antecipado do mérito;
6. Seja condenado o réu em **custas processuais e honorários advocatícios** sobre o valor da causa.

- 8 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, **JOÃO PESSOA/PB** e Avenida Orcínes Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, **SAPÉ/PB**.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - **TELEFONES- PE:** (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: Marcos Vinícius Almeida dos Santos - 15/05/2019 11:31:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051511312227800000020596156>
Número do documento: 19051511312227800000020596156

Num. 21185215 - Pág. 8



Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, de modo específico o depoimento pessoal da ré, testemunhas e juntada de documentos, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

Em consonância aos artigos 319, inciso VII, e 334, § 5º, do Código de Processo Civil, informa a parte demandante que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 13 de maio de 2019.

FRANCISCA CARDozo DA SILVA

ADVOGADA

FRANCISCO ISRAEL CARDozo DA SILVA

ADVOGADO

MARCOS VINÍCIUS ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 1- Outorga de poderes e declaração de pobreza
- 2- Documentos pessoais e comprovante de residência
- 3- Certidão hospitalar
- 4- Outros documentos

- 9 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, **JOÃO PESSOA/PB** e Avenida Orcines Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, **SAPÉ/PB**.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - **TELEFONES- PE:** (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: Marcos Vinícius Almeida dos Santos - 15/05/2019 11:31:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051511312227800000020596156>
Número do documento: 19051511312227800000020596156

Num. 21185215 - Pág. 9